



JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 010997-26.2022.8.19.0209

RECORRENTE: POLIANA AZEVEDO PEREIRA SOBRAL

RECORRIDO: MARCIO ROBERTO SOBRAL PEREIRA

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIVÓRCIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de divórcio ajuizada, com partilha de bens a ser discutida em ação própria. Sentença decretou o divórcio, determinou o retorno ao nome de solteira da autora, fixou o rateio das custas entre as partes, observada a gratuidade de justiça deferida ao réu, e deixou de condenar o réu em honorários por ausência de resistência ao pedido.
2. Apelação da autora questionou a concessão da gratuidade de justiça ao réu, requerendo sua revogação e a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Acórdão deu provimento ao recurso, revogando a gratuidade e condenando o réu ao pagamento das custas e honorários em 10% sobre o valor da causa.
3. Interposição de recurso especial pelo réu. Suspensão do feito em razão do Tema 1178 do STJ. Retorno dos autos para juízo de retratação à luz do referido tema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça ao réu, à luz da orientação firmada pelo STJ no Tema 1178, e se é cabível a manutenção da condenação ao pagamento das custas e honorários.



III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema 1178 do STJ veda o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade de justiça, exigindo que, havendo elementos que afastem a presunção de hipossuficiência, o juiz oportunize a comprovação da condição econômica.

6. No caso concreto, a análise das provas constantes dos autos demonstrou a capacidade financeira do réu para arcar com as despesas processuais e honorários, sendo suficiente para afastar a gratuidade de justiça.

7. Não há afronta à orientação do STJ, pois a decisão considerou as circunstâncias do caso e a documentação apresentada.

8. Mantém-se o acórdão que revogou a gratuidade de justiça e condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Manutenção do acórdão em sede de juízo de retratação.

Tese de julgamento:

1. A concessão ou revogação da gratuidade de justiça deve observar a análise concreta das provas constantes dos autos, em conformidade com o Tema 1178 do STJ. 2. Comprovada a capacidade financeira do requerente, é legítima a revogação da gratuidade e a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este juízo de retratação na apelação cível nº 0010997-26.2022.8.19.0209, em que é recorrente **POLIANA AZEVEDO PEREIRA SOBRAL**, sendo recorrido **MARCIO ROBERTO SOBRAL PEREIRA**, acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado – antiga 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.



Assim, decidem na conformidade do relatório e voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível em face de sentença que julgou procedente o pedido de divórcio formulado, na forma do art. 487, I, do CPC, para decretar o divórcio entre as partes e que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira (Poliana Azevedo Pereira). Aduziu que a partilha será discutida em ação própria. Determinou que as custas devem ser igualmente rateadas pelas partes (art. 90, §2º, do CPC), observada a gratuidade de justiça deferida ao réu. Deixou de condenar a parte ré em honorários, porquanto não ofereceu resistência do pedido de divórcio.

Inconformada a demandante interpôs recurso de apelação às fls. 317/321, impugnando o deferimento da gratuidade de justiça ao apelado, devendo o mesmo ser condenado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios em razão das informações e provas trazidas, vez que o apelado não poderia nunca ser considerado pessoa pobre, devendo a r. sentença ser reformada.

Pleiteia ainda, a expedição de ofícios para a Receita Federal e ao Ministério Público Criminal, para que sejam tomadas providências em razão dos crimes praticados nestes autos (sonegação, ocultação de patrimônio e falsa declaração de hipossuficiência), como demonstram as mídias – módulo de impressão de declaração assinada, apresentada pelo próprio apelado às folhas 186, onde só aparece o Imposto de Renda do ano calendário 2020, onde não consta nenhum bem declarado, como consta como não apresentado os IR de 2021 e 2022 (ano calendário), omitindo e sonegando todos os bens supra citados desde o item A) até o Item H). Ressalta que, quanto ao Ministério Público Criminal, para que seja informada a origem do patrimônio e do dinheiro, uma vez que possui diversos bens móveis de alto valor, como 10 carros, empresa, bens imóveis, além de ter mais de R\$ 2.000.000,00.

Contrarrazões do réu às fls. 335/340.

A *douta* Procuradoria de Justiça ofertou o parecer de fls. 371, pela desnecessidade de sua intervenção.



Em acórdão proferido pela antiga 17ª Câmara Cível (atual 8ª Câmara de Direito Privado), sob minha Relatoria, foi dado provimento ao apelo da autora, a fim de revogar a gratuidade de justiça concedida ao demandado, condenando o mesmo ao pagamento das custas e honorários em 10% sobre o valor da causa, mantida a sentença, no mais, às fls. 377/381.

O Sr. Marcio Roberto interpôs recurso especial às fls. 383/393, tendo o feito sido suspenso, em razão do Tema 1178 do STJ.

No que tange ao recurso especial, decisão da 3ª Vice-Presidência às fls. 460/463 determinando o retorno dos autos ao órgão julgador de origem para eventual juízo de retratação à luz dos Temas nº 1178 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de demanda ajuizada no ano de 2022, por meio da qual a autora propôs ação de divórcio, em face de seu ex-marido, salientando que a partilha de bens, será realizada em ação própria.

In casu, a sentença decretou o divórcio entre as partes, determinando que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira (Poliana Azevedo Pereira). Aduziu que a partilha será discutida em ação própria e, determinou que as custas devem ser igualmente rateadas pelas partes (art. 90, §2º, do CPC), observada a gratuidade de justiça deferida ao réu. Deixou de condenar a parte ré em honorários, porquanto não ofereceu resistência do pedido de divórcio.

Contudo, a demandante interpôs recurso de apelação, questionando a gratuidade de justiça concedida ao ex-marido, requerendo a condenação do mesmo ao pagamento das custas e dos honorários, o que foi concedido, revogando-se a gratuidade de justiça do demandado, condenando o mesmo ao pagamento das custas e honorários em 10% sobre o valor da causa.

Pois bem, em análise a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da revisão do Tema nº 1178, foi concluído que:



i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e **desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.**

Diante desse cenário, não procede a alegação de que o acórdão recorrido teria afrontado a orientação consolidada no Tema nº 1178 do STJ. No caso em tela, foi analisado o caso concreto e as provas contidas nos autos.

Com efeito, a documentação acostada aos autos originários, foi suficiente para concluir que o demandante possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios,

Não há, portanto, qualquer fundamento que justifique a pretendida reforma do julgado sob esse aspecto.

Ante o exposto, mantém-se o acórdão de fls. 377/381, em sede de juízo de retratação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA